

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** **PROJETO DE LEI Nº 012/2026**

**Data:** 10/04/2026

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Projeto de Lei nº 012/2026. Vinculação administrativa do Conselho Tutelar à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos. Organização administrativa do Poder Executivo. Compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

#### **OBJETO DO PARECER:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 009/2026, que dispõe sobre a vinculação administrativa do Conselho Tutelar à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos.

A Mensagem nº 009/2026, justifica a medida sob o prisma da "adequação organizacional", buscando assegurar suporte técnico, administrativo e estrutural ao órgão, sem, contudo, interferir em sua autonomia funcional garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto é composto por 6 (seis) artigos, tratando da competência da referida Secretaria, da manutenção da autonomia do Conselho e da autorização para remanejamentos orçamentários necessários à implementação da lei.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da matéria.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A CCJR analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, o Projeto apresenta estrutura formal adequada, com numeração sequencial, divisão temática clara e justificativa anexa.

Foram encontradas algumas redundâncias no texto Projeto, o que não inviabiliza sua tramitação. O texto está apto a produzir efeitos jurídicos sem necessidade de emendas redacionais.

### **VÍCIO DE INICIATIVA:**

A matéria versa sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais e a organização administrativa do Poder Executivo. Conforme o art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal (aplicado por simetria ao âmbito municipal via Lei Orgânica), tais temas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo., e o Projeto em questão foi remetido pelo Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício de iniciativa formal.

O Conselho Tutelar, embora seja um órgão autônomo, não jurisdicional e permanente (Art. 131 do ECA), integra administrativamente a estrutura do Município para fins de orçamento, recursos humanos e suporte logístico. Portanto, qualquer alteração na "vinculação administrativa" deste órgão dentro da estrutura das Secretarias municipais deve partir obrigatoriamente do Prefeito. Caso um vereador apresentasse tal projeto, este padeceria de vício de iniciativa insanável, resultando em inconstitucionalidade formal.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto é formalmente constitucional.

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O PL tem compatibilidade com a CF/1988, com a Lei Orgânica do Município, com princípios da Administração Pública e LRF.

Não foram vislumbradas inconstitucionalidades materiais. O risco de judicialização é baixo, desde que a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos não tente interferir no "mérito" das decisões dos conselheiros.

## **CONCLUSÃO:**

Diante da análise técnica, conclui que o **PROJETO DE LEI Nº 012/2026** é **CONSTITUCIONAL, LEGAL E ATENDE À TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Não havendo óbices jurídicos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria em plenário, em sua redação original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Fidélis/RJ, 28 de abril de 2026.

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Alessandro Marins Ferreira

Carlos Humberto F. Fratani